

ACÓRDÃOS - TERÇA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 28 DE JUNHO DE 2024 O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, DA UNIDADE COLEGIADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DE ORDEM URBANISTA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1º de abril de 2020, publicada no DODF nº 79, página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve: Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de fevereiro, abril, maio e junho de 2023, abril e maio de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas: Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. Iotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação: Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA ACÓRDÃO Nº 717/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO ADMINISTRATIVO. Relator: MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. PROCESSO: 0036100059632201755. INTERESSADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIA FLORENÇA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO PRÉVIO. CUMPRIMENTO DO AUTO MEDIANTE RETIRADA E CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. PROVA DO ATENDIMENTO AO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra foi regularizada no decorrer da instrução processual, conforme prova de vistoria nos autos. Auto de notificação devidamente cumprido pelo autuado. 3. Arquivamento dos autos por perda do objeto. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de fevereiro de 2023. ACÓRDÃO Nº 718/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700034161202193. RECORRENTE: EVERSON DE LIMA SANTANA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passível de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de maio de 2023. ACÓRDÃO Nº 719/2024 ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009314/2020-83. INTERESSADO: BENEDITO CASEMIRO DA SILVA. RELATORA: JANAINA DA SILVA SOUZA. EMENTA: . AUTO DE INTIMAÇÃO

DEMOLITÓRIA. OBRA NÃO PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO. DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ANTERIOR. 1. A lei 6.138/2018, veda a realização de obras não passíveis de regularização. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. São definitivas as decisões de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem a sua interposição. 4. Recurso não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 24 de julho de 2023. ACÓRDÃO Nº 720/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO VOLUNTÁRIO: 0401700023834202261. INTERESSADO: ANTONIO AGUIAR MARQUES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINSITRAÇÃO E EM DESACORDO COM AS NORMAS DE EDIFICAÇÃO DO DF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 14, 15, 22 E 50, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 133, §4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15, 22 E 50, prevê que o contribuinte somente pode dar início a uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área pública sem autorização de uso, deve ser demolida de imediato, nos termos do art. 124, V c/c art. 133, §3º, do Código de Edificações. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO Nº 721/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JARRECURSO. ADMINISTRATIVO: 0361006059/2017. RECORRENTE: MARIA TEREZA NEVES DA SILVA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO DE ÁREA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. OBRA EXECUTADA EM ÁREA NÃO AUTORIZADA E SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO PRÉVIO. MEDIDA EXTREMA DEMOLITORIA APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 133, CAPUT, DA LEI 6.138.2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME.1. A edificação sem a devida e prévia autorização, realizada em em área pública sem possibilidade de regularização, está sujeita às sanções administrativas previstas no art. 124, inc.V e art. 133, caput, da Lei de Edificações do Distrito Federal. 2. Nos termos do art. 133, caput, da Lei 6.138/2018, a intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 722/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0361- 00001613/2019-00. INTERESSADO: QMC TELECOM DO

BRASIL CESSÃO INFRAESTRUTURA LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO ART. 12 E 51, DA LEI.2.105/1998, VIGENTE À ÉPOCA, RECEPCIONADA PELA LEI 6.138.2018. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 124, III, DO CÓDIGO DE OBRAS DO DF. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. A edificação de obras sem a devida e prévia autorização está sujeita às sanções administrativas previstas no art. 124, inc. III, da Lei 6.138/2018, que recepcionou a Lei 2.105/1998. 2. Nos termos do art. 124, III, da Lei 6.138/2018, a obra iniciada sem alvará de construção e impossível de regularização, deve ser embargada no todo ou em parte. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 723/2024 ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700017064/2022-17 e 04017-00031868/2022-29. INTERESSADA: MARIA APARECIDA CÂNDIDA DA SILVA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO IRREGULAR, PORQUE A PARTE IMPUGNANTE TERIA PROMOVIDO CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E QUE SE ENCONTRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção em área particular no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de abril de 2023. ACÓRDÃO Nº 724/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. PROCESSO: 0361- 00001613/2019-00. INTERESSADO: QMC TELECOM DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA LTDA. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO AO ART. 12 E 51, DA LEI.2.105/1998, VIGENTE À ÉPOCA, RECEPCIONADA PELA LEI 6.138.2018. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 124, III, DO CÓDIGO DE OBRAS DO DF. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO POR OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, UNÂNIME. 1. A edificação de obras sem a devida e prévia autorização está sujeita às sanções administrativas previstas no art. 124, inc.III, da Lei 6.138/2018, que recepcionou a Lei 2.105/1998. 2. Nos termos do art. 124, III, da Lei 6.138/2018, a obra iniciada sem alvará de construção e impossível de regularização, deve ser embargada no todo ou em parte. 3. Ato

administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o da fundamentação dos atos públicos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de abril de 2024. ACÓRDÃO Nº 725/2024 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DA JAR. RECURSO VOLUNTÁRIO: 0401700023834202261. INTERESSADO: ANTONIO AGUIAR MARQUES. RELATOR: Conselheiro MAURO JÚNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E EM DESACORDO COM AS NORMAS DE EDIFICAÇÃO DO DF. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 14, 15, 22 E 50, DA LEI 6.138/2018. SANÇÃO QUE DEVE SER APLICADA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL DO ART. 124, V C/C ART. 133, §4º, DA LEI 6.138/2018. ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIME. 1. Lei 6.138/2018, nos termos do art. 14, 15, 22 E 50, prevê que o contribuinte somente pode dar início a uma obra de edificação após à emissão prévia da licença de obra pelo Poder Público. 2. A realização de obra em área pública sem autorização de uso, deve ser demolida de imediato, nos termos do art. 124, V c/c art. 133, §3º, do Código de Edificações. 3. Ato administrativo válido por obedecer aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da fundamentação dos atos administrativos. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO Nº 726/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00025886/2021-91. INTERESSADO: CALIFÓRNIA DREAMS ENTRETENIMENTOS EIRELI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SANITÁRIAS. AGLOMERAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Decreto nº 41.913/2021 estabelece normas específicas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, incluindo a proibição de aglomerações, o distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras. 2. A fiscalização constatou que o estabelecimento funcionava além do horário permitido, com pessoas em pé, dançando e sem máscara, configurando descumprimento grave das medidas sanitárias. 3. A presunção de legitimidade do auto de infração não foi afastada pelas provas apresentadas pela recorrente, que não conseguiu comprovar o cumprimento integral das normas sanitárias vigentes. 4. A aplicação da penalidade é justificada pela gravidade das infrações constatadas e pelo poder de polícia administrativa da Administração Pública para garantir a saúde pública. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara de Julgamento Administrativo da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por UNANIMIDADE, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo. A decisão mantém o Auto de Infração nº D-0428-163072561-AEU, de 04/09/2021, considerando comprovado o descumprimento das medidas sanitárias estabelecidas pelo Decreto nº 41.913/2021, conforme relatado pela fiscalização e não afastado pelas provas apresentadas pela recorrente de 27 de maio de 2024. ACÓRDÃO Nº 727/2024 ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. PROCESSO: 04017-00007502/2022-39. REQUERENTE: PRIMO POBRE BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO.

OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ESPECIFICIDADE NA NOTIFICAÇÃO E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE NA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 estabelece a necessidade de autorizações específicas do Poder Público para a localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares em áreas públicas. 2. A especificidade da notificação e a motivação da decisão são consideradas suficientes quando orientam claramente o infrator sobre a natureza da infração e as medidas corretivas necessárias. 3. A existência de um processo administrativo para regularização da situação do estabelecimento não exime o infrator das sanções legais previstas para ocupação irregular de área pública. 4. Pedido de efeitos suspensivos ao recurso negado, dada a falta de demonstração de prejuízos graves e irreparáveis. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, conforme detalhado nas razões de decidir de 27 de maio de 2024.